



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exclusividade dos centros de formação de condutores e eliminar o prazo mínimo de quinze dias para repetição do exame escrito ou de direção veicular em caso de reprovação.



SF/19838.12246-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, vinculado aos Centros de Formação de Condutores - CFC, cujo termo é definido no Anexo I deste Código, salvo nas localidades que não contarem com um CFC.

.....” (NR)

“Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelos CFC, responsáveis pela formação de condutores.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de instrutor e examinador serão regulamentados pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

CATADIÓPTRICO -

CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) – empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade exclusiva o ensino teórico e/ou prático visando a formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 151 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico é disciplinada pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com o CTB, os exames são realizados por órgão ou entidade executivos dos Estados ou do Distrito Federal.

A lei permite ainda que os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, possam ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Para tal, ficou estabelecido, no art. 156, que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deve regulamentar o credenciamento para prestação de serviços pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores.

Apresentamos o presente Projeto de Lei para aperfeiçoar três pontos referentes à formação de condutores. O primeiro aspecto refere-se ao art. 151, que determina que “no caso de reprovação no exame escrito sobre



legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.” Ora, não vemos sentido para que esse prazo seja mantido. O candidato reprovado nos exames deve ter liberdade para decidir o melhor momento para repetir as provas teórica ou prática. Dessa forma, o candidato, ao tomar conhecimento de sua reprovação, poderá marcar novo exame imediatamente, respeitadas as datas e as filas de espera disponibilizadas pelos centros de formação de condutores ou pelo órgão executivo de trânsito daquele local.

O segundo ponto que propomos alterar é a redação do art. 156, que trata exatamente do credenciamento da instituição que prestará o serviço de formação de condutores. O texto em vigor permite que a formação de condutores seja prestada pelas “autoescolas e outras entidades” destinadas para esse fim, inclusive por instrutores na qualidade de pessoas físicas, como estabelece o art. 155.

Muito embora o Contran não permita atualmente que “outras entidades” formem condutores, existe essa lacuna no CTB, que pretendemos eliminar com o presente projeto.

O referido art. 155 do CTB permite que a formação de condutores seja realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente **ou não** à entidade credenciada. O CTB não exige, em nenhum momento, que os instrutores sejam necessariamente vinculados às autoescolas, que hoje são denominadas de Centros de Formação de Condutores – CFC. Esse é outro ponto que estamos alterando. Os instrutores só poderão atuar sem vínculo a um CFC excepcionalmente nos locais em que o CFC não esteja presente.

Coube ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar o comando do art. 156, por meio de resoluções que foram sendo modificadas ao longo do tempo. A norma vigente atualmente é a Resolução nº 358, de 2010, que “regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.”

A atual resolução vincula os instrutores aos referidos centros de formação, com uma única exceção: o instrutor não vinculado a um CFC pode atuar nas localidades que não contarem com um CFC (art. 21 da Resolução



nº 358, de 2010, do Contran). Trouxemos o texto para o CTB, de maneira a garantir a perenidade dessa regra.

Em nosso entendimento, as autoescolas, hoje denominadas pelo Contran de Centros de Formação de Condutores – CFC, devem ser as únicas instituições responsáveis pela formação de condutores. Trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com o maior profissionalismo possível. O processo de ensino exige qualificação dos instrutores, mas ao mesmo tempo também requer o uso de recursos físicos e materiais adequados para a formação dos alunos.

Muito embora saibamos da competência e seriedade dos instrutores e examinadores de trânsito, a atividade em questão deve ser exercida por centros de formação, tal como é regulamentado atualmente pelo Contran.

Ademais, com o avanço da tecnologia e de novas alternativas de ensino, como os ensinamentos à distância, será cada vez mais importante que haja uma instituição séria e profissional por trás da formação do aluno prestando o serviço.

Como as normas infralegais possuem menor perenidade e segurança jurídica, apresentamos as modificações dos arts. 155 e 156 para garantir que a formação dos condutores de veículos automotores e elétricos seja realizada exclusivamente pelos centros de formação de condutores.

A atividade de instrutor e examinador, por outro lado, é naturalmente exercida por instituição diversa do CFC. O art. 4º da resolução determina que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada, para exercerem as atividades de formação de diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.

Portanto, o proposto parágrafo único, do art. 156, mantém o *statu quo*, que permite o credenciamento de instituições destinadas para esse fim.

Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores.



Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19838.12246-87